

## TERMO DECISÓRIO

**Processo nº 09.26.22/01-TP.**

**Tomada de Preços nº 09.26.22/01-TP.**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), GERADOS PELO CEO DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA E PELA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL – CPSMCAS.

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

**Recorrente:** CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 09.234.399/0001-40.

**Contrarrazoante:** BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

### **PREÂMBULO:**

Em resposta ao **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 09.26.22/01-TP**, feito tempestivamente pela empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 09.234.399/0001-40**, com base no Art. 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, venho expor o que se segue:

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Referida empresa realizou protocolo no setor de licitações e contrato do CPSMCAS, no endereço constante no edital, do seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 02 de dezembro de 2022**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### **SÍNTESE DO RECURSO:**

A recorrente, em sua peça recursal, questiona sua declaração de inabilitação da empresa, bem como a declaração de habilitação das empresas concorrentes BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA e URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, alegando falhas na documentação apresentada em especial nos seguintes pontos:

- 1) Alega, relativo à declaração da sua inabilitação, que sua manutenção seria incorrer em formalismo exacerbados inócuos ao julgamento do certame contrário a busca da proposta mais vantajosa. Sustentando que as empresas obrigadas a escrituração contábil, via SPED, não estão obrigadas a registro na Junta Comercial, devendo apresentar apenas o recebido de entrega de escrituração digital. Alega ainda a possibilidade de realização de diligência para sanar os erros apontados;

- 2) Alega que o não foi apresentado o documento CRC previsto no item 4.1 "a" do edital, entendendo que deixou de comprovar que a empresa URBANLIMP está devidamente cadastrada como fornecedora junto ao CPSMCAS, por meio da juntada do CRC;
- 3) Alega relativo à empresa BRASLIMP que a mesma não apresentou aptidão técnica para coleta, transporte e destinação final de pilhas e lâmpadas fluorescentes, indicando que o Termo de Referência prevê tais serviços do edital.

Ao final pede que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão e declarar sua habilitação ao processo e que seja declarado a inabilitação das empresas URBANLIMP e BRASLIMP.

### **SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:**

A empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA apresentou impugnação ao recurso impetrado apresentando entre suas alegações apresenta os seguintes pontos:

- 1) Alega que a declaração de inabilitação da empresa CRIL deu-se pelo descumprimento de exigência relativo à qualificação econômico financeira com a vedação de juntada a posterior. Cita que os registros de autenticação do Balanço Patrimonial são concomitantes e não excludentes, havendo desse modo alegações infundadas por parte da recorrente para tumultuar e protelar o andamento do processo. Desse modo o registro do Balanço nas Juntas Comerciais é uma obrigação comum a todas as empresas, independente do regime tributário;
- 2) Alega sobre a declaração da sua habilitação que se deveu a ter atendido as exigências posta no edital de modo que sua qualificação técnica foi devidamente atestada, uma vez que o edital elegeu as parcelas de maior relevância, conforme item 5.7.2 do edital. Cita que os itens relativos à pilhas e lâmpada fluorescente são parcelas irrisórias do objeto da licitação, sendo assim em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório atendeu ao exigido no edital.

Ao final pede que: seja dado julgado improcedente o recurso administrativo impetrado, sendo aceitas alegações em sede de contrarrazões para que seja mantida a decisão o julgamento da habilitação da empresa.

### **DO MÉRITO:**

#### **1) RELATIVO À ALEGAÇÃO DE QUE ESTÁ DISPENSADA DE REGISTRO DO SEU BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA JUNTA COMERCIAL POR SER OPTANTE DO SPED.**

Preliminarmente, aduzimos que a RECORRENTE ao alegar que está dispensada de registro no órgão de comércio competente (Junta Comercial) do seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis por ter optado pelo SPED, sem apontar qualquer fundamento jurídico para tal, está por distorcer o ordenamento jurídico. Conforme muito bem alegado por parte da CONTRARRAZOANTE todas as empresas comerciais estão obrigadas ao registro dos seus atos no órgão mercantil competente, ou seja, trata-se de obrigação concomitante e não excludente.

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.





O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. No certame, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício social, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 5.5.1 e subitens, do edital regedor:

#### **5.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

5.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.  
[...]

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
l - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras, como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “*capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato*”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

A expressão “**na forma da Lei**” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que a legislação aplicável exige, in verbis:

#### **Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel – CPSRCAS**

Avenida Doca Nogueira S/N – Centro – Pacajus - Ceará - CEP: 62.780-000 - CNPJ: 12.850.235/0001-51

Telefones (85) 9915 55638 (85) 3348-1889 – SITE: [www.cpsrcas.com.br](http://www.cpsrcas.com.br) – e-mail: [consorciocpsrcas@gmail.com](mailto:consorciocpsrcas@gmail.com) e [licitacao@cpsrcas.ce.gov.br](mailto:licitacao@cpsrcas.ce.gov.br)



- **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário**, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário:**
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

A Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro.

O Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial; os Termos de Abertura e Encerramento são chancelados; O Balanço e as demonstrações contábeis devem constar no Livro Diário.

Sobre as formalidades legais quanto a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei verificamos que de fato os argumentos trazidos à baila pela recorrente não merecem prosperar uma vez que se verificou a ausência de tais informações no documento apresentado.

No que tange ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela recorrente terem sido referentes ao exercício social 2021, não se verificou qualquer prova de registro dos mesmos na forma prevista no art. 1.181 do Código Civil/2002. Muito embora a empresa tenha declarado ser optante do sistema SPED, apresentou apenas o recibo de entrega de escrituração digital e termo de abertura e encerramento em formato SPED, ou seja, cumprindo de forma parcial o exigido no item 5.6.5.1 do edital, **tendo em vista que os termos de abertura e encerramento do livro diário apresentados foram extraídos do sistema SPED e que o Balanço Patrimonial foi apresentado sem registro na Junta Comercial.**

**Convém lembrar que ao optar pela apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, o recorrente deveria ter o apresentado integralmente na forma prevista no item 5.5.3 ou na forma prevista no item 5.6.5.1 subitens "a)" ao "d)" do edital. Vejamos:**

[...]

5.5.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

- a) Sociedades empresariais em geral: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.
- b) Sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº. 6.404/76: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia.

[...]



**5.5.3. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 5.5.1, no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, termos de abertura e encerramento do livro diário).**

5.5.4. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

5.5.5. A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei.

**5.6.5.1. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 6.5.5 engloba, no mínimo:**

- a) Balanço Patrimonial;
- b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) Termos de abertura e de encerramento;
- d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital (Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018);

OBS: Os prazos para apresentação dos Balanços Patrimoniais para as empresas optantes pelo sistema SPED são aqueles definidos na Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021.

**5.5.6. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.**

Ao apresentar a comprovação de qualificação econômica financeira de forma divergente e não na forma integral das opções exigidas no edital, entendemos que a empresa descumpriu os requisitos do edital. Já que ao apresentar o BP e demonstrações contábeis, sem o devido registro na junta comercial, conforme previsto no item 4.2.5 “a)” e os Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário na forma prevista no item “c)” e recibo de escrituração digital item “d)” do edital no formato SPED, houve clara divergência de informações prestadas, bem como apresentação irregular das exigências do edital. Deveria, pois, realizar a apresentação do balanço patrimonial de forma integral da forma prevista em lei, conforme a sua opção pela forma de escrituração, no caso sendo SPED deverá se ater ao exigido no item 5.6.5.1 do edital.

Cumprir destacar que a empresa apresentou vários documentos, relativos à sua qualificação econômico financeira, em formato SPED junto ao seu recurso administrativo, fora do momento adequado que seria junto ao seu envelope de habilitação, portando não havendo que serem analisados por esta comissão documentos novos que deveria constar inicialmente junto a fase inicial de julgamento.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

O TCU já deliberou sobre as formalidades exigidas quanto à apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto ao Balanço Patrimonial, vejamos:

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em *licitação*, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao *balanço* patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de *abertura* e de encerramento. Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar



imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora quanto a ausência de tal documento junto aos documentos apresentados, que foi reconhecido pela própria recorrente, que deveria constar inicialmente junto aos documentos de habilitação, muito menos poderia ser autorizado a anexação de documento em momento posterior como é o caso.

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

**Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ**

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Nesse diapasão decidiu o STJ:

**“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”** Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta decisão, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

**“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).**

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

**“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”** (pág 88).



É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro e, no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão julgadora e, conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

## 2) RELATIVO À NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO CRC PELA EMPRESA URBANLIMP

Uma breve análise na configuração das diferentes modalidades de licitação trazidas com a 8.666/1993 permite identificar o diferencial da Tomada de Preços em relação a outras modalidades semelhantes, como a Concorrência Pública: a exigência da habilitação prévia das licitantes, conhecida como Certificado de Registro Cadastral – documento este que de acordo com Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 29ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2004) consiste em "assentamentos que se fazem nas repartições administrativas que realizam licitações, para fins de qualificação dos interessados em contratar com a Administração, no ramo de suas atividades".

A modalidade de licitação denominada "Tomada de Preços", no caso de contratação com julgamento baseado no menor preço – que é o caso em comento, conforme a Lei 8.666/1993, se processa através da fase interna, publicação do edital e fase externa – compreendida pela habilitação, classificação da proposta e adjudicação e homologação do processo.

A exigência do cadastramento prévio não pode ser confundida como condição de habilitação, no caso da participação de licitações na modalidade Tomada de Preços tem se mostrado capaz de oferecer as informações necessárias para a comprovação pela Administração Pública das qualificações elencadas nos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/1993.



Parte da Doutrina Pátria defende que a utilidade do cadastramento prévio é a verificação antecipada das condições de habilitação dentro da modalidade Tomada de Preços. Segundo Di Pietro (2012, p. 427):

Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim, a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação.

Em contraponto, seguindo a lógica já esboçada no tópico anterior, tem-se o posicionamento defendido por Marçal Justen Filho (2010, p. 264):

Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento.

Reforçando este argumento de incompatibilidade, tem-se a Súmula nº 274 do TCU, com o seguinte enunciado: “É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf para efeito de habilitação em licitação.” A leitura sem a devida contextualização desta súmula leva à constatação de que a ausência de inscrição em cadastro de fornecedores não pode ser tida como empecilho à participação ou habilitação de empresa no certame.

Assim, a própria lógica intrínseca ao entendimento sumulado pelo TCU aponta para a inadmissibilidade da participação na modalidade Tomada de Preços de empresas que não tenham apresentado a documentação pertinente ao cadastramento no prazo (mínimo) de 03 dias anteriores à sessão pública para abertura dos envelopes.

Neste mesmo sentido vem caminhando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), citando, a título exemplificativo, excerto do julgamento da Denúncia 858.973:

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. FALTA DE RAZOABILIDADE NOS PESOS DA PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO AO EDITAL. AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS REFERENTES À VISITA TÉCNICA E AO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS À EQUIPE TÉCNICA ADEQUADA E DISPONÍVEL PARA SUPORTE (REMOTO E PRESENCIAL) AOS SISTEMAS INSTALADOS PELA CONTRATADA E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DA DATA DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. (...)

6. O § 2º do art. 22 da Lei de Licitações admite a participação tanto de interessados devidamente cadastrados quanto daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, mesmo que os respectivos certificados não tenham sido emitidos.

Assim, verifica-se que é vedado à administração impedir a participação daqueles que entregaram a documentação dentro do prazo de 03 dias, mas não tiveram seu certificado emitido, não sendo dada aos participantes a faculdade de apresentarem a documentação apenas em sede de habilitação.



De certo o edital é bem claro quando ao que é exigido entre os documentos a serem apresentados na fase de julgamento de habilitação, sendo que o CRC está listado entre esses requisitos, vejamos:

#### **4 - DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A":**

**4.1.** Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, a Comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

**a) Cadastro de Fornecedores do Consorcio Público de Saúde da Região de Cascavel – CPRCAS - CRC;**

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão vinculado ao Poder Judiciário Nacional ([https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));

d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU. (<https://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/licitantes-inidoneos/>)

**4.2.** Poderá haver a substituição das consultas mencionadas nas alíneas do item anterior pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>);

Há de se esclarecer que esta comissão julgadora na realização das suas atribuições e na forma prevista no instrumento convocatório realizou consulta ao banco de cadastramento de fornecedores deste órgão ao qual verificou que todas as empresas ora licitantes encontravam-se devidamente cadastradas, sendo que algumas apresentaram o documento CRC junto a seus documentos de habilitação e outros não o apresentaram, fato este verificado pela recorrente quando da análise dos documentos de habilitação da empresa URBANLIMP. Conforme as contrarrazões apresentadas pela recorrida tal documento fora emitido em 18.10.22, satisfazendo desse modo a regra de participação prevista no item 2.1 do edital.

Ocorre que, tal documento sequer poderia ser considerado como requisito de habilitação, uma vez que não consta no rol de documentos exigidos no art. 28 ao 31 da lei 8.666/93, bem como não consta nos documentos a serem apresentados no rol exigido nos itens 5.3 ao 5.9 do edital.

Esse entendimento inclusive foi referendado pelo TCU no Acórdão 2857/2013-Plenário, vejamos:

**É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC).** A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

**Acórdão 2857/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Cumpramos ressaltar que a origem do documento em posse da comissão de licitação CRC da empresa recorrida foi emitido por uma agente pública cumprindo atribuições a ele atribuídas por um órgão público, portando tal ato administrativo possui fé pública. Sobre o tema faz-se necessário citar nossa Carta Magna em seu art. 19 sobre a fé pública, vejamos:



Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)  
II – recusar fé aos documentos públicos;

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

**REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

**“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”** (TJ-MS- Agravo de Instrumento Al 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpra salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A requerente demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz



lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Não nos parece razoável pelos argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto a motivação para inabilitação da contrarrazoante pela ausência de tal documento junto ao envelope de habilitação. Nesse ponto tais alegações não merecem prosperar.

## **2 – ALEGA RELATIVO À EMPRESA BRASLIMP QUE A MESMA NÃO APRESENTOU APTIDÃO TÉCNICA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE PILHAS E LÂMPADAS FLUORESCENTES**

A recorrente alega relativo à empresa BRASLIMP não apresentou aptidão técnica para coleta, transporte e destinação final de pilhas e lâmpadas fluorescentes, indicando que o Termo de Referência prevê tais serviços do edital. Por sua vez a empresa citada apresentou em suas contrarrrazões a alegação de que a declaração da sua habilitação que se deveu a ter atendido as exigências posta no edital de modo que sua qualificação técnica foi devidamente atestada uma vez que o edital elegeu as parcelas de maior relevância conforme item 5.7.2 do edital. Cita que os itens relativos a pilhas e lâmpada fluorescente são parcelas irrisórias do objeto da licitação, sendo assim em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório atendeu ao exigido no edital.

Com a finalidade de garantir serviço de excelência, a Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, solicita a chamada capacidade técnica operacional, na forma do art. 30, inc. II c/c § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93.

Sobre Qualificação Técnica Operacional o TCU editou a Súmula TCU 263, além de existir vários acórdãos sobre a matéria, vejamos:

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo.

**Acórdão 1842/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES**

**Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.**

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Não fora à toa que o legislador referiu-se a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta:



“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.

O TCU tratou de conceituar a capacidade técnica operacional como:

**Capacidade técnico-operacional**

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 383).

A Exigência supra, reside no item 5.7.2, do edital regedor:

(...)

**5.7 - RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

[...]

5.7.2 - **Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, acompanhadas das anotações e registros de responsabilidade *técnica* (ART) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, cujos serviços de maior relevância a serem comprovados são:

**a) Coleta;**

**b) Transporte;**

**c) Incineração (Observação: Para os serviços de incineração é permitida a subcontratação dos serviços, conforme art. 72 da Lei 8.666/93.);**

**d) Destinação final dos resíduos oriundos do processo de incineração (cinzas e escórias). (Observação: Para os serviços de incineração é permitida a subcontratação dos serviços, conforme art. 72 da Lei 8.666/93.);**

Isto posto, foram elegidas as parcelas de maior relevância conforme Termo de Referência do edital e exigidas em destaque no item 5.7.2 “a”, “b”, “c” e “d”, como comprovação da capacidade técnica operacional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório, o que de fato ocorre no caso em questão.

Desse modo não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente uma vez que a empresa BRASLIMP comprovou de forma satisfatória ter executados os serviços descritos como parcelas de maior relevância prevista no edital não havendo que ser falar em necessidade de comprovação de outras parcelas não significativas ou mesmo substanciais ao objeto do presente certame, como é o caso citado pela recorrente, uma vez que o presente processo trata-se em suma de Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte externo, tratamento e destinação final adequada de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).

Não pode o interprete da norma enlanguescer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:



“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ainda sobre o tema esclarece o TCU:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos *princípios* basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o *princípio* da legalidade estrita ser afastado frente a outros *princípios*.  
**Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

#### DA DECISÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **09.234.399/0001-40**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos de mantendo o julgamento antes proferido;
- 2) **CONHECER** da impugnação ao recurso em sede de contrarrazões interposto pela empresa: **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **12.216.990/0001-89**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** seus pedidos de mantendo o julgamento antes proferido.

#### DETERMINO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, à Presidente do CPSMCAS, para pronunciamento acerca desta decisão;

Pacajus- CE, 29 de dezembro de 2022.

  
**SHERIDA CARDOSO SALES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





Pacajus/CE, 06 de janeiro de 2023.

À Presidente do CPSMCAS.  
Sra. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 09.26.22/01-TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Pacajus, principalmente no tocante a decisão desta para manter o julgamento, no sentido de negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 09.234.399/0001-40**, bem como pela procedência do recurso interposto em sede de contrarrazões pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), GERADOS PELO CEO DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA E PELA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL - CPSMCAS.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Amalia Lopes de Sousa

Presidente do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel

Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel - CPSRCAS

Avenida Doca Nogueira S/N - Centro - Pacajus - Ceará - CEP: 62.780-000 - CNPJ: 12.850.235/0001-51

Telefones (85) 9915 55638 (85) 3348-1889 - SITE: [www.cpsrcas.com.br](http://www.cpsrcas.com.br) - e-mail: [consorciocpsrcas@gmail.com](mailto:consorciocpsrcas@gmail.com) e [licitacao@cpsrcas.ce.gov.br](mailto:licitacao@cpsrcas.ce.gov.br)